

Atualização Lei n.º 8.269/2004			
<i>Lei n.º</i>	<i>Revoga (art.)</i>	<i>Altera (art.)</i>	<i>Acrescenta (art.)</i>
8.602/2006	-	Art. 35, § 2º	-

LEI Nº 8.269, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 - D.O. 29.12.04 (D.O. 12.01.05)

Autor: Poder Executivo

Institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso é gerido pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 3º Esta lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por Profissionais do Sistema Único de Saúde o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no Serviço Público Estadual, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

Art. 5º Os Profissionais do Sistema Único de Saúde, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SES/MT, são regidos por esta lei.

Art. 6º A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SUS

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal da SES/MT constitui-se dos servidores efetivos e os estáveis no Serviço Público Estadual, que integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Integram também o Quadro de Pessoal da SES/MT os cargos de provimento em comissão e os profissionais contratados temporariamente, pertencentes à estrutura organizacional.

§ 2º O quantitativo de cargos existentes consta do Anexo I desta lei.

§ 3º É vedada a nomeação para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível da estrutura organizacional da SES/MT, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, ou sejam por ele credenciada.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da SES/MT são organizados e observarão notadamente a:

I - vinculação à natureza das atividades da SES/MT e aos objetivos da Política de Saúde do Estado de Mato Grosso, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II - sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III - valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV - adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada região e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

V - implementação da Escola de Saúde Pública como centro formal de educação, priorizando a qualificação e legitimação de pessoal de nível médio e elementar e também a qualificação em nível de pós-graduação na área de saúde, objetivando a elevação da qualidade técnico-científica de prestação de serviços no Estado;

VI - rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;

VII - aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VIII - provimento dos cargos em comissão e de funções gratificadas do Quadro de Pessoal da SES/MT por Profissional de Carreira, com base em preceitos constitucionais, e em critérios técnicos e de experiência na área de atuação;

IX - peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica, de distâncias geográficas e outras,

X - especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

XI - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

XII - adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da SES/MT, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

XIII - garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da SES/MT;

XIV - avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da SES/MT, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

XV - garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;

XVI - garantia de condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 9º A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de 04 (quatro) cargos:

I - Profissional de Nível Superior do Sistema Único de Saúde;

II - Técnico do Sistema Único de Saúde;

III - Assistente do Sistema Único de Saúde;

IV - Apoio de Serviços do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Pessoal da SES/MT são assim descritas:

I - **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS:** as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso;

II - **TÉCNICO DO SUS:** as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

III - **ASSISTENTE DO SUS:** as inerentes às ações e serviços do Sistema Único de Saúde, nas suas dimensões técnico-profissional e operacional, e que requeiram escolaridade de ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar vinculada ao perfil profissional e/ou ocupacional exigidos para ingresso;

IV - **APOIO DE SERVIÇOS DO SUS:** as inerentes aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividades

de manutenção de infra-estrutura e apoio administrativo que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental completo.

Parágrafo único Consideram-se, também, como atribuições dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, as atividades decorrentes do exercício de cargos comissionados, constante da respectiva estrutura organizacional da SES/MT.

Art. 11 O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado nos Anexos II, III, IV e V desta lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO III DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 12 A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista ou 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- d) Classe D: mestrado ou doutorado;

II - TÉCNICO DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio profissionalizante de nível técnico;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 260 (duzentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou especialização em nível técnico;
- d) Classe D: requisito da classe A, mais 01 (uma) habilitação em ensino médio profissionalizante de nível técnico ou um curso superior completo;

III - ASSISTENTE DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais habilitação profissionalizante de nível auxiliar ou 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou habilitação em ensino profissionalizante de nível técnico;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou um curso superior completo;

IV - APOIO DE SERVIÇOS DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;

- b) Classe B: requisito da classe A, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais 280 (duzentas e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou ensino médio.

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão constituída pelo Secretário de Estado de Saúde para este fim e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação:

- a) carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas;
- b) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, concluídos no máximo 06 (seis) anos anteriores à data do enquadramento.
- c) somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS.

§ 3º A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 4º Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS.

§ 5º O servidor que exercer as funções de preceptores ou instrutores em cursos do Programa de Qualificação Profissional na área de abrangência do SUS, que apresentar certificados com carga horária mínima exigida, receberá contagem dessa pontuação para fins de progressão horizontal.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 13 A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde dar-se-á em duas modalidades:

- I - por progressão horizontal;
- II - por progressão vertical.

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 14 A progressão horizontal dos Profissionais do Sistema Único de Saúde dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta,

terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 15 O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;

II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Art. 16 Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente acima não poderá ser superior a 05% (cinco por cento).

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO DO INGRESSO

Art. 17 O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;

II - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção I

Do Concurso Público

Art. 18 Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no edital respectivo.

Art. 19 Fica assegurada a fiscalização, em todas as fases do certame, de representantes dos correspondentes Sindicatos Profissionais.

Art. 20 As provas do concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Seção II

Do Enquadramento Inicial

Art. 21 Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde na Classe A, Nível 01 (um) do respectivo cargo.

§ 1º Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

§ 2º Ao servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da SES/MT, que ingressar em novo cargo da Carreira dos Profissionais do SUS, será garantido o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, após cumprido o estágio probatório.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO SUS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 A Política de Recursos Humanos da SES/MT, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 8º desta lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

I - inserção direta de contextualização na Política Estadual de Saúde de Mato Grosso;

II - fortalecimento do SUS no Estado de Mato Grosso;

III - melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

IV - enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;

V - fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da SES/MT.

Art. 23 O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

I - Programa de Qualificação para o Sistema Único de Saúde;

II - Programa de Avaliação de Desempenho;

III - Programa de Valorização do Servidor.

§ 1º A SES/MT, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§ 2º Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Risco Ambientais, do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SUS

Art. 24 O Programa de Qualificação Profissional para o SUS será formulado pela Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso, centro formador de recursos humanos para o SUS, e será submetido à aprovação do Secretário de Estado de Saúde, devendo conter os seguintes objetivos:

I - caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;

II - universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;

III - ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Estado de Mato Grosso;

IV - ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;

V - formação de gerências profissionalizadas para o SUS;

VI - descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;

VII - utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS em todos os níveis e regiões geográficas do Estado.

§ 1º Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional para o SUS a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º Caberá à Escola de Saúde Pública, em conjunto com as demais unidades da SES/MT, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do Secretário de Estado de Saúde.

§ 3º O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação ou Pós-Graduação, bem como se colocar à disposição da Escola de Saúde Pública para o repasse dos conhecimentos adquiridos.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25 O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da SES, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua inteireza, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retroalimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 26 A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I - o caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;

II - a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto-avaliação;

III - a valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extrafuncionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como, execução de projetos, membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional para o SUS.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 27 A Secretaria de Estado de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, estável, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito estadual, nas seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único O prêmio de que trata o *caput* será regulamentado por Portaria do Secretário de Estado de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SUS

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 A jornada de trabalho dos servidores da SES/MT será de 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

§ 1º Para os Profissionais de Nível Superior do SUS, com perfil profissional médico, fica estabelecida também a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O servidor deverá optar por uma das jornadas citadas neste artigo, mediante assinatura de termo de opção a ser encaminhado ao setor de recursos humanos da SES/MT no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

§ 3º Ao final de 12 (doze) meses, a contar da data de vigência da desta lei, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar alteração da carga horária anteriormente escolhida.

§ 4º A atual jornada de trabalho do servidor, bem como os efeitos financeiros, somente serão efetivados após publicação em *Diário Oficial*.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUS estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais do SUS.

Parágrafo único As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissional de Nível Superior do SUS, Técnico do SUS, Assistente do SUS e Apoio de Serviços do SUS constam dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, desta lei.

Art. 30 O servidor pertencente à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, nomeado para o exercício de cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual, definido no Anexo VI, sobre o subsídio do último nível e da última classe da tabela de 40 (quarenta) horas semanais de seu cargo.

§ 1º É facultado ao servidor optar pelo subsídio na forma do *caput* ou pelo vencimento do cargo comissionado.

§ 2º O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a SES/MT.

Art. 31 Fica assegurado que 50% (cinquenta) por cento dos cargos em comissão, de direção ou chefia, serão ocupados por servidores da Carreira dos Profissionais do SUS.

Parágrafo único Os cargos em comissão de assessoramento não sofrerão reserva de preenchimento.

Art. 32 Para exercer o cargo em comissão previsto no art.31, *caput*, o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

- I - não estar em gozo de licença;
- II - estar lotado na SES/MT;
- III - não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido.

TÍTULO VI DOS INCENTIVOS E INDENIZAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

- I - indenização por necessidade de interiorização;
- II - indenização por serviços específicos e complementares;
- III - regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;
- IV - indenização por insalubridade.

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, o inciso IV do art. 33, a hipótese de licença decorrente de acidente de trabalho.

Art. 34 As indenizações não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

Seção I

Da Indenização por Necessidade de Interiorização

Art. 35 Entende-se por indenização por necessidade de interiorização, a parcela eventual e autônoma decorrente da execução de procedimentos especializados em unidade hospitalar de referência regional.

§ 1º A indenização por necessidade de interiorização será custeada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, desde que aprovado pelos municípios que o compõem.

~~§ 2º A indenização por necessidade de interiorização será concedida ao servidor que residir no interior do Estado, observadas as regras e os limites estabelecidos em lei.~~

§ 2º A indenização por necessidade de interiorização será concedida ao servidor que atender no interior do Estado ou nos hospitais regionais, observadas as regras e os limites estabelecidos em lei. [Redação dada pela Lei n.º 8.602/2006](#)

Seção II

Da Indenização por Serviços Específicos e Complementares

Art. 36 Entende-se por indenização por serviços específicos e complementares resolutivos, o resultado pecuniário do conjunto de atividades ambulatoriais e hospitalares realizadas em unidades ambulatoriais e/ou hospitalares de referência regional, aferido pelos Sistemas de Informação Ambulatorial - SIA e de Informação Hospitalar - SIH, pertencentes ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º A indenização por serviços específicos e complementares será extraída do custeio recebido, pelos hospitais estaduais, do Sistema Único de Saúde por procedimentos ambulatoriais e hospitalares realizados.

§ 2º A indenização por serviços específicos e complementares será concedida aos servidores que exercerem atividades ambulatoriais e hospitalares, observadas as regras e limites estabelecidos em lei.

Seção III

Do Regime Extraordinário de Trabalho e Escala de Plantão

Subseção I

Do Regime Extraordinário de Trabalho

Art. 37 Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial de trabalho que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade

do serviço exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Incluem-se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por servidores fora de seu local de trabalho.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos servidores que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 38 O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor previsto na tabela de 40 (quarenta) horas semanais, na classe e nível de seu enquadramento.

Art. 39 O acréscimo financeiro decorrente da concessão do Regime Extraordinário de Trabalho não poderá ultrapassar o limite de 05% (cinco por cento) do valor bruto mensal da folha de pagamento dos servidores da ativa SES/MT.

Art. 40 Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas do regime extraordinário de trabalho são os seguintes:

I - servidores designados por portaria da unidade para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Estadual de Saúde respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II - servidores que sejam designados por portaria do Secretário de Estado de Saúde para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III - servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da SES/MT até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação específica.

Art. 41 Excluem-se do regime extraordinário de trabalho os servidores que:

I - cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II - forem nomeados para o exercício de cargo comissionado de qualquer natureza;

III - forem enquadrados em regime de escala de plantão.

Subseção II

Da Escala de Plantão

Art. 42 Considera-se escala de plantão a jornada especial de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais executada em áreas específicas das unidades da SES/MT referidas no *caput* deste artigo, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

§ 1º Incluem-se na escala de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares e ambulatoriais de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, pertencentes à estrutura da SES/MT.

§ 2º Os servidores em escala de plantão cumprirão jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas de acordo com a necessidade

do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais poderão ser incluídos na escala de plantão de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 43 Fica assegurado aos servidores designados para exercer atividades em escala de plantão o pagamento do subsídio constante nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, desta lei.

Seção IV Da Insalubridade

Art. 44 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurada a indenização por insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a ser realizada por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela SES/MT.

§ 2º O valor da indenização por insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do dobro do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do dobro do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do dobro do menor subsídio da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

Art. 45 Cabe a SES/MT promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos profissionais do Sistema Único de Saúde seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no art. 44 desta lei.

Art. 46 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação vigente.

Art. 47 Todos os servidores que exerçam atividades insalubres serão submetidos a exame médico oficial a cada 12 (doze) meses, exceto os expostos à radiação ionizante e/ou substâncias tóxicas para os quais o prazo será de 06 (seis) meses.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 48 Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SES/MT poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;

II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

§ 1º A contratação temporária para substituição de servidores em licenças decorrentes de tratamento de saúde de pessoa da família e de acidente em serviço, só poderá ser autorizada se as referidas licenças forem superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A contratação temporária observará os prazos de vigência estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º O quantitativo de contratação temporária será limitado a 12% (doze por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal.

§ 4º A contratação temporária pressupõe processo seletivo, organizado e aplicado pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos da SES/MT.

Art. 49 A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente às exigências previstas no edital de abertura do processo seletivo.

TÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 50 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Parágrafo único A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 51 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 52 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão facultando-lhe a opção pela maior remuneração.

Parágrafo único O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

Art. 53 Nos casos de interesse público, reconhecidos em decisão fundamentada do gestor estadual, havendo compatibilidade de horários e o desempenho de atribuições em horários distintos, poderá o servidor efetivo, estável ou contratado temporariamente, acumular um cargo comissionado e perceber subsídio integral.

Parágrafo único A acumulação prevista no *caput* deste artigo somente será permitida na hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões serão regulamentadas por lei federal em âmbito nacional.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 55 São assegurados aos servidores da SES/MT os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 56 Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 57 Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 58 Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído antes da publicação desta lei.

Parágrafo único Para cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o *caput* é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 59 Os servidores beneficiados com o disposto no art. 58 terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

Parágrafo único O servidor que não cumprir o disposto no *caput* terá sua progressão horizontal invalidada.

Art. 60 O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da SES/MT, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 Os atuais servidores da SES permanecerão nas mesmas classes e níveis em que se encontram posicionados.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que já cumpriram o interstício exigido para progressão de classe, a contar do último enquadramento, observado o que dispõe o art. 14 desta lei.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que tiverem tempo de serviço necessário para o cumprimento dos interstícios exigidos para posicionamento na classe correspondente a sua formação, observado o que dispõe o art. 12 desta lei.

Art. 62 O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir da data do seu último enquadramento de nível.

Art. 63 O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Art. 64 O servidor em gozo de licença remunerada somente poderá optar pela mudança de carga horária quando oficialmente retornar ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único Após o retorno ao desempenho de suas funções o servidor terá 30 (trinta) dias para optar pela mudança de carga horária.

Art. 65 O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Parágrafo único Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

Art. 66 Assegura-se aos atuais servidores enquadrados na classe C, cujo critério de progressão foi transferido para a classe D, o direito de progressão para esta, desde que cumprido o interstício necessário.

Parágrafo único Será aproveitado o interstício cumprido, a contar do último enquadramento.

Art. 67 Os atuais servidores pertencentes à escala de nível superior, constante da alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 6.170, de 06 de janeiro de 1993, que possuem tabela salarial própria em razão da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas serão remunerados de conformidade com a tabela de subsídio constante no Anexo VII desta lei.

§ 1º Ficam considerados em extinção à medida que vagarem os cargos, o regime de trabalho e a remuneração respectiva de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aos servidores referidos no *caput* deste artigo fica permitida a opção pelas jornadas de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 68 Os atuais servidores da carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, dos Profissionais do Sistema Prisional e dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, que ocupam cargos com perfil da área de saúde, serão enquadrados na carreira de Profissionais do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único O novo enquadramento dos servidores de que trata o *caput* será feito, conforme o caso, nos cargos de Técnico, Assistente ou Profissional de Nível Superior do SUS, respeitada a vedação constitucional à ascensão funcional.

Art. 69 A Secretaria de Estado de Administração - SAD procederá ao enquadramento dos servidores de que trata o *caput* do artigo anterior.

§ 1º Os servidores permanecerão no mesmo nível em que se encontram posicionados.

§ 2º A SAD formará grupos de trabalho para efetuar o enquadramento de que trata o *caput*.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* somente produzirá seus efeitos financeiros a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 70 Para fins de progressão vertical dos servidores, será aproveitado o interstício cumprido, a contar do último enquadramento na lei de carreira original.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 Os efeitos da presente lei estendem-se ao pessoal inativo e pensionista da SES/MT, sem prejuízo das normas regras previdenciárias inerentes ao regime previdenciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 72 Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da SES/MT aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

§ 1º O ônus da cessão do servidor de que trata o *caput* deste artigo será da entidade cessionária, salvo se para exercício de funções inerentes ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º A SES/MT poderá celebrar convênios para cessão e/ou permuta de servidores com unidades de saúde federais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Fica vedada a cessão do servidor da SES/MT quando estiver no exercício de cargo comissionado, contratado temporariamente, em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar.

§ 4º O servidor cedido nos termos do *caput* desta lei poderá ficar afastado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

Art. 73 Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta lei, conforme quantitativo total constante do Anexo I desta lei.

Art. 74 O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 75 Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2005.

Art. 76 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.360, de 14 de dezembro de 2000; Lei nº 8.024, de 16 de dezembro de 2003; Lei nº 8.049, de 29 de dezembro de 2003; Lei nº 8.103, de 30 de março de 2004; e Lei nº 8.150, de 08 de julho de 2004.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

**ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS**

CARGOS	QUANTIDADE
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS	3.353
TÉCNICO DO SUS	1.082
ASSISTENTE DO SUS	3.035
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS	489

**ANEXO II
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS**

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS	<ul style="list-style-type: none"> . Advogado . Administrador . Administrador Hospitalar . Analista de Sistemas . Arquivologista . Arquiteto . Assistente Social . Biblioteconomista . Biólogo . Biomédico . Contador . Economista . Enfermeiro . Engenheiro Civil . Engenheiro Clínico . Engenheiro Eletricista . Engenheiro Sanitário . Estatístico . Farmacêutico . Farmacêutico Bioquímico . Físico . Fisioterapeuta . Fonoaudiólogo . Historiador . Médico . Médico Veterinário . Nutricionista . Odontólogo . Psicólogo . Químico . Técnico em Comunicação Social . Técnico em Assuntos Culturais e Educacionais . Técnico em Educação Artística . Técnico em Educação Física . Técnico de Nível Superior do SUS . Tecnólogo em Radiologia . Tecnólogo em Saneamento Ambiental . Terapeuta Ocupacional

**ANEXO III
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
TÉCNICO DO SUS**

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
TÉCNICO DO SUS	<ul style="list-style-type: none"> . Citotécnico . Desenhista Projetista (Técnico em Desenho Industrial) . Eletrotécnico . Histotécnico . Ortesista . Protesista . Técnico em Administração . Técnico em Arquivo . Técnico em Contabilidade . Técnico em Computação . Técnico em Enfermagem . Técnico em Estatística . Técnico em Farmácia . Técnico em Gesso . Técnico em Higiene Dental . Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares . Técnico em Nutrição . Técnico em Patologia Clínica . Técnico em Radiologia . Técnico em Registros de Saúde . Técnico em Segurança do Trabalho . Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental . Técnico em Agropecuária . Técnico em Ortopedia

**ANEXO IV
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
ASSISTENTE DO SUS**

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
ASSISTENTE DO SUS	<ul style="list-style-type: none"> . Assistente de Administração . Atendente de Consultório Dentário . Atendente II . Auxiliar de Enfermagem . Auxiliar de Patologia Clínica . Auxiliar de Radiologia . Auxiliar de Farmácia . Auxiliar de Serviços Ortopédicos . Sapateiro . Gráfico Auxiliar II . Motorista . Maqueiro . Telefonista

**ANEXO V
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS**

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
- APOIO DE SERVIÇOS DO SUS	<ul style="list-style-type: none"> . Auxiliar de Serviços Gerais . Atendente I . Cozinheiro . Oficial de Manutenção . Gráfico Auxiliar I . Vigia

**ANEXO VI
CARGOS COMISSIONADOS**

CARGO	PERCENTUAL SOBRE SUBSÍDIO
DGA-1	50%
DGA-2	45%
DGA-3	42%
DGA-4	40%
DGA-5	38%
DNS-1	35%
DNS-2	32%
DAS-4	30%
DAS-3	25%
DAS-2	20%
DAS-1	10%

20 HORAS

ANEXO VII – PNS do SUS 20H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 1.292,04	R\$ 1.808,86	R\$ 2.067,26	R\$ 2.543,67
2	R\$ 1.349,11	R\$ 1.889,61	R\$ 2.158,78	R\$ 2.656,28
3	R\$ 1.406,17	R\$ 1.970,36	R\$ 2.250,30	R\$ 2.768,89
4	R\$ 1.463,24	R\$ 2.051,11	R\$ 2.341,82	R\$ 2.881,50
5	R\$ 1.520,30	R\$ 2.131,87	R\$ 2.433,34	R\$ 2.994,11
6	R\$ 1.577,37	R\$ 2.212,62	R\$ 2.524,86	R\$ 3.106,72
7	R\$ 1.634,43	R\$ 2.293,37	R\$ 2.616,38	R\$ 3.219,33
8	R\$ 1.691,50	R\$ 2.374,12	R\$ 2.707,90	R\$ 3.331,94
9	R\$ 1.748,56	R\$ 2.454,88	R\$ 2.799,42	R\$ 3.444,55
10	R\$ 1.805,63	R\$ 2.535,63	R\$ 2.890,94	R\$ 3.557,16
11	R\$ 1.865,22	R\$ 2.619,31	R\$ 2.986,34	R\$ 3.674,55
12	R\$ 1.926,77	R\$ 2.705,74	R\$ 3.084,89	R\$ 3.795,81

30 HORAS

ANEXO VIII - PNS do SUS 30H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 1.722,72	R\$ 2.411,81	R\$ 2.756,35	R\$ 3.356,16
2	R\$ 1.799,17	R\$ 2.519,48	R\$ 2.880,17	R\$ 3.506,93
3	R\$ 1.875,61	R\$ 2.627,15	R\$ 3.003,99	R\$ 3.657,69
4	R\$ 1.952,06	R\$ 2.734,82	R\$ 3.127,81	R\$ 3.808,46
5	R\$ 2.028,50	R\$ 2.842,49	R\$ 3.251,63	R\$ 3.959,22
6	R\$ 2.104,95	R\$ 2.950,16	R\$ 3.375,45	R\$ 4.109,99
7	R\$ 2.181,39	R\$ 3.057,83	R\$ 3.499,28	R\$ 4.260,75
8	R\$ 2.257,84	R\$ 3.165,50	R\$ 3.623,10	R\$ 4.411,52
9	R\$ 2.334,29	R\$ 3.273,17	R\$ 3.746,92	R\$ 4.562,28
10	R\$ 2.410,73	R\$ 3.380,84	R\$ 3.870,74	R\$ 4.713,05
11	R\$ 2.490,28	R\$ 3.492,41	R\$ 3.998,47	R\$ 4.868,58
12	R\$ 2.572,46	R\$ 3.607,66	R\$ 4.130,42	R\$ 5.029,24

ANEXO IX - TÉCNICO do SUS 30H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 753,69	R\$ 904,43	R\$ 1.130,54	R\$ 1.509,38
2	R\$ 787,07	R\$ 944,27	R\$ 1.180,06	R\$ 1.575,50
3	R\$ 820,45	R\$ 984,10	R\$ 1.229,59	R\$ 1.641,63
4	R\$ 853,82	R\$ 1.023,94	R\$ 1.279,12	R\$ 1.707,75
5	R\$ 887,20	R\$ 1.063,78	R\$ 1.328,65	R\$ 1.773,88
6	R\$ 920,58	R\$ 1.103,62	R\$ 1.378,18	R\$ 1.840,00
7	R\$ 953,96	R\$ 1.143,46	R\$ 1.427,70	R\$ 1.906,13
8	R\$ 987,33	R\$ 1.183,29	R\$ 1.477,23	R\$ 1.972,25
9	R\$ 1.020,71	R\$ 1.223,13	R\$ 1.526,76	R\$ 2.038,38
10	R\$ 1.054,09	R\$ 1.262,97	R\$ 1.576,29	R\$ 2.104,50
11	R\$ 1.088,87	R\$ 1.304,65	R\$ 1.628,31	R\$ 2.173,95
12	R\$ 1.124,81	R\$ 1.347,70	R\$ 1.682,04	R\$ 2.245,69

ANEXO X - ASSISTENTE do SUS 30H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 646,02	R\$ 775,22	R\$ 969,03	R\$ 1.293,75
2	R\$ 675,09	R\$ 809,68	R\$ 1.012,10	R\$ 1.351,25
3	R\$ 704,16	R\$ 844,13	R\$ 1.055,17	R\$ 1.408,75
4	R\$ 733,23	R\$ 878,59	R\$ 1.098,23	R\$ 1.466,25
5	R\$ 762,30	R\$ 913,04	R\$ 1.141,30	R\$ 1.523,75
6	R\$ 791,37	R\$ 947,50	R\$ 1.184,37	R\$ 1.581,25
7	R\$ 820,45	R\$ 981,95	R\$ 1.227,44	R\$ 1.638,75
8	R\$ 849,52	R\$ 1.016,40	R\$ 1.270,51	R\$ 1.696,25
9	R\$ 878,59	R\$ 1.050,86	R\$ 1.313,57	R\$ 1.753,75
10	R\$ 907,66	R\$ 1.085,31	R\$ 1.356,64	R\$ 1.811,25
11	R\$ 937,61	R\$ 1.121,13	R\$ 1.401,41	R\$ 1.871,02
12	R\$ 968,55	R\$ 1.158,12	R\$ 1.447,66	R\$ 1.932,76

ANEXO XI - APOIO do SUS 30H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 387,61	R\$ 465,13	R\$ 581,42	R\$ 776,25
2	R\$ 402,69	R\$ 482,36	R\$ 602,95	R\$ 805,00
3	R\$ 417,76	R\$ 500,67	R\$ 625,56	R\$ 835,19
4	R\$ 433,91	R\$ 520,05	R\$ 649,25	R\$ 866,81
5	R\$ 450,06	R\$ 540,50	R\$ 674,01	R\$ 899,88
6	R\$ 467,29	R\$ 560,96	R\$ 699,86	R\$ 934,38
7	R\$ 485,59	R\$ 582,49	R\$ 726,77	R\$ 970,31
8	R\$ 503,90	R\$ 605,11	R\$ 754,77	R\$ 1.007,69
9	R\$ 522,20	R\$ 627,72	R\$ 783,84	R\$ 1.046,50
10	R\$ 542,66	R\$ 652,48	R\$ 813,99	R\$ 1.086,75
11	R\$ 563,82	R\$ 677,93	R\$ 845,74	R\$ 1.129,13
12	R\$ 585,81	R\$ 704,37	R\$ 878,72	R\$ 1.173,17

40 HORAS

ANEXO XII - PNS do SUS 40H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 2.296,90	R\$ 3.215,66	R\$ 3.675,04	R\$ 4.479,34
2	R\$ 2.398,83	R\$ 3.359,22	R\$ 3.840,13	R\$ 4.680,56
3	R\$ 2.500,75	R\$ 3.502,78	R\$ 4.005,22	R\$ 4.881,78
4	R\$ 2.602,68	R\$ 3.646,33	R\$ 4.170,31	R\$ 5.083,00
5	R\$ 2.704,60	R\$ 3.789,89	R\$ 4.335,40	R\$ 5.284,22
6	R\$ 2.806,53	R\$ 3.933,45	R\$ 4.500,49	R\$ 5.485,44
7	R\$ 2.908,45	R\$ 4.077,00	R\$ 4.665,58	R\$ 5.686,66
8	R\$ 3.010,38	R\$ 4.220,56	R\$ 4.830,67	R\$ 5.887,88
9	R\$ 3.112,30	R\$ 4.364,11	R\$ 4.995,76	R\$ 6.089,10
10	R\$ 3.214,23	R\$ 4.507,67	R\$ 5.160,85	R\$ 6.290,32
11	R\$ 3.320,30	R\$ 4.656,42	R\$ 5.331,16	R\$ 6.497,90
12	R\$ 3.429,87	R\$ 4.810,09	R\$ 5.507,09	R\$ 6.712,33

ANEXO XIII - TÉCNICO do SUS 40H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 1.004,89	R\$ 1.205,87	R\$ 1.507,34	R\$ 2.014,52
2	R\$ 1.049,40	R\$ 1.258,99	R\$ 1.573,38	R\$ 2.102,77
3	R\$ 1.093,90	R\$ 1.312,11	R\$ 1.639,41	R\$ 2.191,03
4	R\$ 1.138,40	R\$ 1.365,22	R\$ 1.705,45	R\$ 2.279,28
5	R\$ 1.182,90	R\$ 1.418,34	R\$ 1.771,49	R\$ 2.367,54
6	R\$ 1.227,41	R\$ 1.471,45	R\$ 1.837,52	R\$ 2.455,79
7	R\$ 1.271,91	R\$ 1.524,57	R\$ 1.903,56	R\$ 2.544,05
8	R\$ 1.316,41	R\$ 1.577,68	R\$ 1.969,59	R\$ 2.632,30
9	R\$ 1.360,91	R\$ 1.630,80	R\$ 2.035,63	R\$ 2.720,56
10	R\$ 1.405,42	R\$ 1.683,92	R\$ 2.101,67	R\$ 2.808,81
11	R\$ 1.451,80	R\$ 1.739,49	R\$ 2.171,03	R\$ 2.901,50
12	R\$ 1.499,71	R\$ 1.796,89	R\$ 2.242,67	R\$ 2.997,25

ANEXO XIV - ASSISTENTE do SUS 40H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 861,34	R\$ 1.033,61	R\$ 1.292,01	R\$ 1.726,73
2	R\$ 900,10	R\$ 1.079,54	R\$ 1.349,43	R\$ 1.803,47
3	R\$ 938,86	R\$ 1.125,48	R\$ 1.406,85	R\$ 1.880,22
4	R\$ 977,62	R\$ 1.171,42	R\$ 1.464,28	R\$ 1.956,96
5	R\$ 1.016,38	R\$ 1.217,36	R\$ 1.521,70	R\$ 2.033,70
6	R\$ 1.055,14	R\$ 1.263,30	R\$ 1.579,12	R\$ 2.110,45
7	R\$ 1.093,90	R\$ 1.309,23	R\$ 1.636,54	R\$ 2.187,19
8	R\$ 1.132,66	R\$ 1.355,17	R\$ 1.693,97	R\$ 2.263,93
9	R\$ 1.171,42	R\$ 1.401,11	R\$ 1.751,39	R\$ 2.340,68
10	R\$ 1.210,18	R\$ 1.447,05	R\$ 1.808,81	R\$ 2.417,42
11	R\$ 1.250,12	R\$ 1.494,80	R\$ 1.868,50	R\$ 2.497,19
12	R\$ 1.291,37	R\$ 1.544,13	R\$ 1.930,16	R\$ 2.579,60

ANEXO XV - APOIO do SUS 40H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 516,80	R\$ 620,16	R\$ 775,20	R\$ 1.036,04
2	R\$ 536,90	R\$ 643,13	R\$ 803,92	R\$ 1.074,41
3	R\$ 557,00	R\$ 667,54	R\$ 834,06	R\$ 1.114,70
4	R\$ 578,53	R\$ 693,38	R\$ 865,65	R\$ 1.156,91
5	R\$ 600,07	R\$ 720,65	R\$ 898,66	R\$ 1.201,04
6	R\$ 623,03	R\$ 747,93	R\$ 933,12	R\$ 1.247,08
7	R\$ 647,44	R\$ 776,64	R\$ 969,01	R\$ 1.295,05
8	R\$ 671,84	R\$ 806,79	R\$ 1.006,33	R\$ 1.344,93
9	R\$ 696,25	R\$ 836,93	R\$ 1.045,09	R\$ 1.396,73
10	R\$ 723,52	R\$ 869,95	R\$ 1.085,29	R\$ 1.450,46
11	R\$ 751,74	R\$ 903,88	R\$ 1.127,62	R\$ 1.507,03
12	R\$ 781,06	R\$ 939,13	R\$ 1.171,59	R\$ 1.565,80

PLANTÃO 30 HORAS

ANEXO XVI - PLANTÃO PNS do SUS - 30 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 1.808,86	R\$ 2.532,40	R\$ 2.894,17	R\$ 3.523,97
2	R\$ 1.889,13	R\$ 2.645,45	R\$ 3.024,18	R\$ 3.682,28
3	R\$ 1.969,39	R\$ 2.758,51	R\$ 3.154,19	R\$ 3.840,57
4	R\$ 2.049,66	R\$ 2.871,56	R\$ 3.284,20	R\$ 3.998,88
5	R\$ 2.129,93	R\$ 2.984,61	R\$ 3.414,21	R\$ 4.157,18
6	R\$ 2.210,20	R\$ 3.097,67	R\$ 3.544,22	R\$ 4.315,49
7	R\$ 2.290,46	R\$ 3.210,72	R\$ 3.674,24	R\$ 4.473,79
8	R\$ 2.370,73	R\$ 3.323,78	R\$ 3.804,26	R\$ 4.632,10
9	R\$ 2.451,00	R\$ 3.436,83	R\$ 3.934,27	R\$ 4.790,39
10	R\$ 2.531,27	R\$ 3.549,88	R\$ 4.064,28	R\$ 4.948,70
11	R\$ 2.614,79	R\$ 3.667,03	R\$ 4.198,39	R\$ 5.112,01
12	R\$ 2.701,08	R\$ 3.788,04	R\$ 4.336,94	R\$ 5.280,70

ANEXO XVII - PLANTÃO TÉCNICO do SUS - 30 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 791,37	R\$ 949,65	R\$ 1.187,07	R\$ 1.584,85
2	R\$ 826,42	R\$ 991,48	R\$ 1.239,06	R\$ 1.654,28
3	R\$ 861,47	R\$ 1.033,31	R\$ 1.291,07	R\$ 1.723,71
4	R\$ 896,51	R\$ 1.075,14	R\$ 1.343,08	R\$ 1.793,14
5	R\$ 931,56	R\$ 1.116,97	R\$ 1.395,08	R\$ 1.862,57
6	R\$ 966,61	R\$ 1.158,80	R\$ 1.447,09	R\$ 1.932,00
7	R\$ 1.001,66	R\$ 1.200,63	R\$ 1.499,09	R\$ 2.001,44
8	R\$ 1.036,70	R\$ 1.242,45	R\$ 1.551,09	R\$ 2.070,86
9	R\$ 1.071,75	R\$ 1.284,29	R\$ 1.603,10	R\$ 2.140,30
10	R\$ 1.106,79	R\$ 1.326,12	R\$ 1.655,10	R\$ 2.209,73
11	R\$ 1.143,31	R\$ 1.369,88	R\$ 1.709,73	R\$ 2.282,65
12	R\$ 1.181,05	R\$ 1.415,09	R\$ 1.766,14	R\$ 2.357,97

ANEXO XVIII - PLANTÃO ASSISTENTE do SUS - 30 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 678,32	R\$ 813,99	R\$ 1.017,48	R\$ 1.358,44
2	R\$ 708,85	R\$ 850,16	R\$ 1.062,70	R\$ 1.418,81
3	R\$ 739,37	R\$ 886,34	R\$ 1.107,92	R\$ 1.479,19
4	R\$ 769,89	R\$ 922,52	R\$ 1.153,15	R\$ 1.539,56
5	R\$ 800,42	R\$ 958,69	R\$ 1.198,37	R\$ 1.599,94
6	R\$ 830,94	R\$ 994,87	R\$ 1.243,59	R\$ 1.660,31
7	R\$ 861,47	R\$ 1.031,05	R\$ 1.288,81	R\$ 1.720,69
8	R\$ 891,99	R\$ 1.067,23	R\$ 1.334,03	R\$ 1.781,06
9	R\$ 922,52	R\$ 1.103,40	R\$ 1.379,25	R\$ 1.841,44
10	R\$ 953,04	R\$ 1.139,58	R\$ 1.424,47	R\$ 1.901,81
11	R\$ 984,49	R\$ 1.177,19	R\$ 1.471,48	R\$ 1.964,57
12	R\$ 1.016,97	R\$ 1.216,03	R\$ 1.520,04	R\$ 2.029,40

ANEXO XIX - PLANTÃO APOIO do SUS - 30 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 406,99	R\$ 488,39	R\$ 610,49	R\$ 815,06
2	R\$ 422,82	R\$ 506,48	R\$ 633,10	R\$ 845,25
3	R\$ 438,65	R\$ 525,70	R\$ 656,84	R\$ 876,95
4	R\$ 455,61	R\$ 546,05	R\$ 681,71	R\$ 910,15
5	R\$ 472,56	R\$ 567,53	R\$ 707,71	R\$ 944,87
6	R\$ 490,65	R\$ 589,01	R\$ 734,85	R\$ 981,10
7	R\$ 509,87	R\$ 611,61	R\$ 763,11	R\$ 1.018,83
8	R\$ 529,10	R\$ 635,37	R\$ 792,51	R\$ 1.058,07
9	R\$ 548,31	R\$ 659,11	R\$ 823,03	R\$ 1.098,83
10	R\$ 569,79	R\$ 685,10	R\$ 854,69	R\$ 1.141,09
11	R\$ 592,01	R\$ 711,83	R\$ 888,03	R\$ 1.185,59
12	R\$ 615,10	R\$ 739,59	R\$ 922,66	R\$ 1.231,83

PLANTÃO - 40 HORAS				
ANEXO XX - PLANTÃO PNS do SUS - 40 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 2.411,81	R\$ 3.376,53	R\$ 3.858,89	R\$ 4.698,62
2	R\$ 2.518,84	R\$ 3.527,27	R\$ 4.032,24	R\$ 4.909,70
3	R\$ 2.625,85	R\$ 3.678,01	R\$ 4.205,59	R\$ 5.120,77
4	R\$ 2.732,88	R\$ 3.828,75	R\$ 4.378,93	R\$ 5.331,84
5	R\$ 2.839,90	R\$ 3.979,49	R\$ 4.552,28	R\$ 5.542,91
6	R\$ 2.946,93	R\$ 4.130,22	R\$ 4.725,63	R\$ 5.753,99
7	R\$ 3.053,95	R\$ 4.280,96	R\$ 4.898,99	R\$ 5.965,05
8	R\$ 3.160,98	R\$ 4.431,70	R\$ 5.072,34	R\$ 6.176,13
9	R\$ 3.268,01	R\$ 4.582,44	R\$ 5.245,69	R\$ 6.387,19
10	R\$ 3.375,02	R\$ 4.733,18	R\$ 5.419,04	R\$ 6.598,27
11	R\$ 3.486,40	R\$ 4.889,37	R\$ 5.597,87	R\$ 6.816,01
12	R\$ 3.601,45	R\$ 5.050,72	R\$ 5.782,60	R\$ 7.040,94

ANEXO XXI - PLANTÃO TÉCNICO do SUS - 40 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 1.055,17	R\$ 1.266,20	R\$ 1.582,76	R\$ 2.113,13
2	R\$ 1.101,90	R\$ 1.321,98	R\$ 1.652,08	R\$ 2.205,70
3	R\$ 1.148,63	R\$ 1.377,74	R\$ 1.721,43	R\$ 2.298,28
4	R\$ 1.195,35	R\$ 1.433,52	R\$ 1.790,77	R\$ 2.390,85
5	R\$ 1.242,08	R\$ 1.489,29	R\$ 1.860,11	R\$ 2.483,43
6	R\$ 1.288,81	R\$ 1.545,07	R\$ 1.929,45	R\$ 2.576,00
7	R\$ 1.335,54	R\$ 1.600,84	R\$ 1.998,78	R\$ 2.668,58
8	R\$ 1.382,26	R\$ 1.656,61	R\$ 2.068,12	R\$ 2.761,15
9	R\$ 1.428,99	R\$ 1.712,38	R\$ 2.137,46	R\$ 2.853,73
10	R\$ 1.475,73	R\$ 1.768,16	R\$ 2.206,81	R\$ 2.946,30
11	R\$ 1.524,43	R\$ 1.826,51	R\$ 2.279,63	R\$ 3.043,53
12	R\$ 1.574,74	R\$ 1.886,78	R\$ 2.354,86	R\$ 3.143,96

ANEXO XXII - PLANTÃO ASSISTENTE do SUS - 40 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 904,43	R\$ 1.085,31	R\$ 1.356,64	R\$ 1.811,25
2	R\$ 945,13	R\$ 1.133,55	R\$ 1.416,94	R\$ 1.891,75
3	R\$ 985,82	R\$ 1.181,78	R\$ 1.477,24	R\$ 1.972,25
4	R\$ 1.026,52	R\$ 1.230,03	R\$ 1.537,52	R\$ 2.052,75
5	R\$ 1.067,22	R\$ 1.278,26	R\$ 1.597,82	R\$ 2.133,25
6	R\$ 1.107,92	R\$ 1.326,50	R\$ 1.658,12	R\$ 2.213,75
7	R\$ 1.148,63	R\$ 1.374,73	R\$ 1.718,42	R\$ 2.294,25
8	R\$ 1.189,33	R\$ 1.422,96	R\$ 1.778,71	R\$ 2.374,75
9	R\$ 1.230,03	R\$ 1.471,20	R\$ 1.839,00	R\$ 2.455,25
10	R\$ 1.270,72	R\$ 1.519,43	R\$ 1.899,30	R\$ 2.535,75
11	R\$ 1.312,65	R\$ 1.569,57	R\$ 1.961,98	R\$ 2.619,43
12	R\$ 1.355,97	R\$ 1.621,37	R\$ 2.026,72	R\$ 2.705,87

ANEXO XXIII - PLANTÃO APOIO DE SERVIÇOS do SUS - 40 HORAS				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 542,65	R\$ 651,18	R\$ 813,99	R\$ 1.086,75
2	R\$ 563,77	R\$ 675,30	R\$ 844,13	R\$ 1.127,00
3	R\$ 584,86	R\$ 700,94	R\$ 875,78	R\$ 1.169,27
4	R\$ 607,47	R\$ 728,07	R\$ 908,95	R\$ 1.213,53
5	R\$ 630,08	R\$ 756,70	R\$ 943,61	R\$ 1.259,83
6	R\$ 654,21	R\$ 785,34	R\$ 979,80	R\$ 1.308,13
7	R\$ 679,83	R\$ 815,49	R\$ 1.017,48	R\$ 1.358,43
8	R\$ 705,46	R\$ 847,15	R\$ 1.056,68	R\$ 1.410,77
9	R\$ 731,08	R\$ 878,81	R\$ 1.097,38	R\$ 1.465,10
10	R\$ 759,72	R\$ 913,47	R\$ 1.139,59	R\$ 1.521,45
11	R\$ 789,35	R\$ 949,10	R\$ 1.184,03	R\$ 1.580,79
12	R\$ 820,13	R\$ 986,11	R\$ 1.230,21	R\$ 1.642,44